



PROCESSO TCE-PE N° 16100142-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

Elias Alves de Lira

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ÍNDICE INSUFICIENTE..

1. 1. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028.

2. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, quando configura a irregularidade de maior gravidade, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do poder executivo municipal.

3. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, e no § 1º de seu art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O governo municipal deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com o objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários.

5. É irregular a transparência pública do município que ao tempo da fiscalização do Tribunal de Contas se mostrava com índice insuficiente.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/05/2020,

Elias Alves De Lira:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 8.934.525,43 (item 2.5);

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para a despesa total com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando os percentuais de 57,28%, 56,30% e 58,59% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, respectivamente;

CONSIDERANDO que para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, como no caso em análise;

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Processo TCE-PE N° 1728193-3)

CONSIDERANDO que o descumprimento do percentual da despesa com pessoal configurou a irregularidade de maior gravidade e a jurisprudência em casos semelhantes tem sido pela não reprovação das contas;

CONSIDERANDO que a defesa apresentou documentos suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela Auditoria, relativas aos recolhimentos parciais das contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS e ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS.

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar n° 101/2000) e na Lei n° 12.527 /2011 (LAI);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Elias Alves De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
2. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto (item 3.4.1 do Relatório de Auditoria).
3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.5.1 do Relatório de Auditoria).
4. Promover ações para sanar o déficit de execução orçamentária, visando o equilíbrio das realização das despesas em relação à arrecadação de receitas (item 2.5 do Relatório de Auditoria).
5. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (item 10.1 do Relatório de Auditoria).
6. Implantar as ações necessárias ao incremento da arrecadação da Receita Tributária Própria (item 2.5.1 do Relatório de Auditoria).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA